

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC

Protocolo N.º 6035, 2024
18 / 01 / 24 Hr. 10:08
SAF: Isabel de Oliveira

TOMADA DE PREÇOS N. 13/2023, PROCESSO LICITATÓRIO N. 103/2023

RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.913.987/0001-42, com sede na Rua Paulo Marques, 1190, Bairro Abramo Miguel Preto, São Domingos/SC, neste ato representada pelo Sr. Sr Ronaldo Adriano Scheffer, portador do documento de identidade n.º 3.842.501, e do CPF n.º 044.396.399-17, Vem, por meio deste, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas CONSTRUTORA ALBERICI LTDA, CNPJ 45.280.879/0001-00 e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 30.314.262/0001-91

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso arguido pelas empresas CONSTRUTORA ALBERICI LTDA,

Ronaldo

CNPJ 45.280.879/0001-00 e METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ N. 30.314.262/0001-91 na sessão realizada na data de 11 de janeiro do corrente ano.

Arguiram, em síntese, que: a) a ora recorrente deixou de apresentar comprovante de Certidão de Registro Cadastral; b) que os atestados apresentados não condizem com o exigido no edital; c) que o balanço apresentado não possui termo de abertura e encerramento e; d) que o contrato firmado com o engenheiro da empresa encontra-se com assinatura sem firma reconhecida.

Aberto prazo para apresentação de razões e contrarrazões, até a presente data somente a empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA. apresentou o respectivo recurso.

Em suma, é o relato.

Cumprе destacar que o presente certame encontra-se regido ainda pela lei n. 8.666/93, haja vista ter sido publicado em dezembro de 2023.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Inicialmente, cumpre destacar o artigo da Carta Magna, o qual reza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Roratto

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como visto, a Constituição Federal veda a inclusão de obrigações que restrinjam a ampla participação em licitações públicas.

Pois bem, o edital em apreço descreve que:

3.4. Serão aceitos os registros cadastrais somente das empresas cadastradas até o terceiro dia anterior a data da abertura dos envelopes, como prestador de serviços/fornecedor da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS -SC;

4.1. Certificado de Registro Cadastral, original ou cópia autenticada, emitida pela Prefeitura Municipal de SÃO

Rendb

DOMINGOS, até o 3º dia anterior a data de abertura dos envelopes, todas as certidões negativas do Certificado de Registro Cadastral devem estar dentro do prazo de validade independentemente de serem exigidas para esta licitação ou não, caso contrário o mesmo perderá sua validade, documentos exigidos para CRC;

Assim, o edital, além de ser obscuro, pois afirma que serão aceitos os cadastros feitos 03 dias antes da sessão (item 3.4), sem exigir a respectiva cópia, também é restritivo, uma vez que exige documentos em duplicidade, haja vista que estabelece que as negativas apresentadas no CRC devem estar com a data de validade em dia.

Os requisitos foram cumpridos integralmente pela recorrente, haja vista que apresentou TODAS as negativas válidas, bem como possui Cadastro junto ao Município há anos.

O próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2857/2013-Plenário (ANEXO I do presente), estabelece que:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Ronald

Desta feita, o simples Certificado de Registro Cadastral não pode nem deve vedar a habilitação das interessadas.

B) DOS ATESTADOS DE VISITA

Com relação a este item, novamente as arguições são meramente prolatórias e visam a redução de concorrência por parte das empresas que arguira

O edital em tela estabelece que:

4.3.3.1 Atestado de capacidade técnica, assinado digitalmente ou firma reconhecida em cartório: A empresa licitante deverá apresentar 02 (dois) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido(s) ou visado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), em nome da empresa e do responsável técnico do quadro permanente da empresa (item 5.3.2) que o mesmos realizaram ou executaram obras ou serviços com características semelhantes com o objeto deste edital, correspondente a no mínimo 50% do total pretendido por este certame.

A empresa Ronaldo Adriano Scheffer apresentou os respectivos atestados, sendo estes contestados pelas participantes por não serem condizentes com as exigências estabelecidas no edital.

Todavia, e como já citado anteriormente, tanto o edital quanto o julgamento da

Ronaldo

comissão NÃO PODEM restringir a participação de licitantes capacitados e interessados no certame.

No caso em tela, caso o item do edital fosse exigido estritamente, nenhuma das licitantes poderiam ser habilitadas, haja vista que, pelo que se sabe, SOMENTE a empresa Ronaldo Scheffer Ltda. está executando serviços dessa natureza.

A obra está em processo de conclusão (ANEXO II – fotos) junto ao Município de Coronel Martins, conforme declaração daquele município anexa ao presente.

A vedação da inabilitação da interessada possui fulcro tanto na Carta Magna, em seu artigo 37, já citado, como em Acórdão emitido pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, o acórdão Acórdão 2291/2021 (ANEXO III- ACÓRDÃO) estabelece que a exigência fere os princípios administrativos.

Veja-se:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

É clara a ilegalidade nas exigências estabelecidas, haja vista que, se assim fossem cumpridas, não haveriam participantes aptos.



C) DO BALANÇO APRESENTADO

No que tange ao balanço patrimonial, este, de acordo com o instrumento convocatório, é exigido como forma de comprovar as condições financeiras da empresa.

Veja-se:

4.8. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social podendo ser do último exercício ou exercício vigente, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

A contestação da participante com relação ao documento apresentado pela empresa Ronaldo não deveria nem ter sido constado em ata pela comissão, uma vez que restou devidamente apresentado, conforme cópia anexa ao presente.

Assim, novamente os motivos são infundados.

D) DO CONTRATO FIRMADO COM O ENGENHEIRO

A exigência do profissional técnico habilitado é comum em processos dessa natureza, haja vista que empresas sem acervo poderiam aventurar-se no ramo de construção.

Ronaldo

Assim, o edital estabeleceu que:

10.3- Comprovação da existência em quadro permanente da licitante, ou contrato terceirizado, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil ou arquiteto, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

TODA documentação foi devidamente apresentada pela empresa, vez que esta, como já citado executa serviços dessa natureza.

O próprio acervo constante no Conselho Regional de Engenharia possui a vinculação da empresa e de seus responsáveis, não havendo dúvidas acerca da relação jurídica e legal entre eles.

Aliás, caberia TÃO SOMENTE a empresa e ao engenheiro eventualmente contratado, a arguição de invalidade do contrato sem firma reconhecida.

Rosalb

As alegações são infundadas e possuem, nitidamente, cunho de má-fé, o que será discutido posteriormente judicialmente pela ora recorrente.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, sendo mantida a habilitação da empresa Ronaldo Scheffer Ltda.;

B) seja designada sessão para abertura das propostas;

C) o recebimento dos documentos que acompanham a presente.

São Domingos, 17 de janeiro de 2024.


RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA,

CNPJ 20.913.987/0001-42

ANEXO I

DECISÃO TCU

ACÓRDÃO:

Acórdão 2857/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO:

23/10/2013

RELATOR:

BENJAMIN ZYMLER

ÁREA:

Licitação

TEMA:

Habilitação de licitante

SUBTEMA:

Documentação

OUTROS INDEXADORES:

Exigência, Cadastro, Certificado

TIPO DO PROCESSO:

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO:

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

RESUMO:

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO)

faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

RESUMO:

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.



EXCERTO:

Voto:

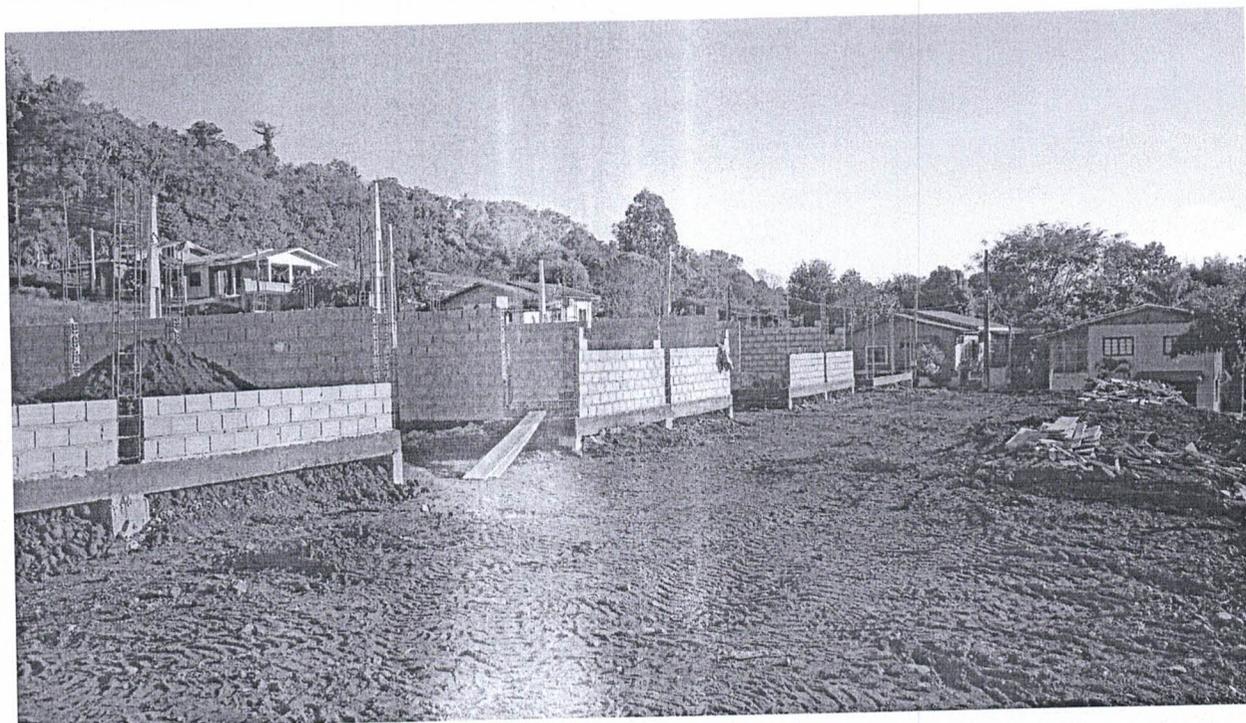
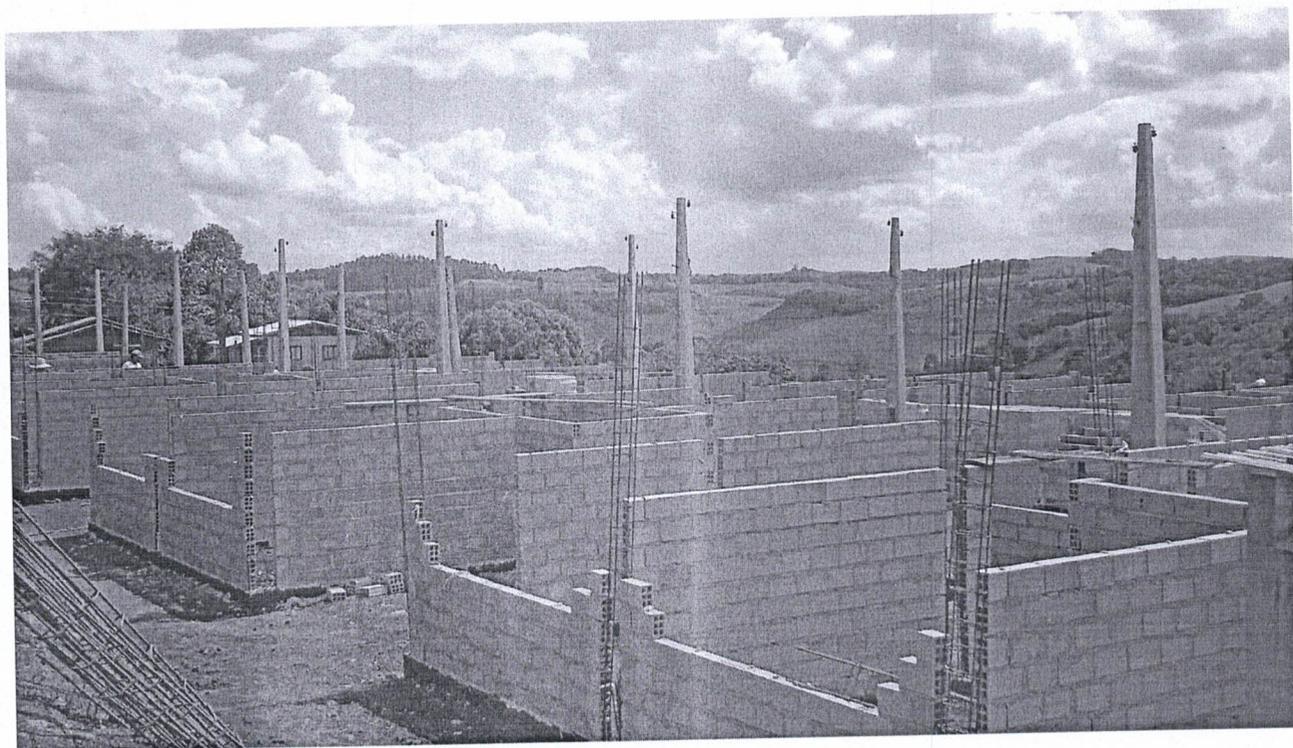
14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital 1] (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o [Edital 2] (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1].



ANEXO II – FOTOS



Realty



Real



Reynold

ANEXO III - Acórdão 2291/2021

ACÓRDÃO:
Acórdão 2291/2021-Plenário

DATA DA SESSÃO:
22/09/2021

RELATOR:
BRUNO DANTAS

ÁREA:
Licitação

TEMA:
Qualificação técnica

SUBTEMA:
Atestado de capacidade
técnica

OUTROS INDEXADORES:
Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade

TIPO DO PROCESSO:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENUNCIADO:
A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

EXCERTO:
Voto:

VOTO:

Trata-se de auditoria realizada no empreendimento denominado Canal Adutor Vertente Litorânea, no âmbito do Fiscobras 2011, sob responsabilidade da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Semarh), executadas com recursos federais decorrentes de termo de compromisso celebrado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e o Governo do Estado da Paraíba.

[...]

4. Após nova instrução do feito, foi proferido o Acórdão 1233/2019-TCU-Plenário por meio do qual, dentre outras medidas, este Tribunal considerou prescrita a pretensão punitiva em relação às irregularidades na elaboração do orçamento estimativo e determinou as audiências sugeridas pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) no tocante aos responsáveis pelas ocorrências associadas à restrição da competitividade do certame, nos seguintes termos:

"[...]



9.3.1. [responsável] (...), na condição de engenheira civil da então Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (Semarh) e presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos, por conceber, quando da apreciação das impugnações apresentadas contra o Edital de Pré-Qualificação 1/2009-Semarh, argumentos utilizados em defesa dos requisitos de qualificação técnica restritivos, a despeito dos questionamentos apresentados à época pelos licitantes, acarretando restrição à competitividade, nos termos do subitem 9.3.1.2 do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 3º; 30, § 1º, inciso I, e § 2º; e 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

[...]"

9. Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário:

"46. Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de **exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia**, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.

47. Registro que tal conclusão vem a ser reforçada pelo resultado final do procedimento licitatório, no qual, das oito empresas participantes, consorciadas ou não, restaram apenas dois concorrentes, por lote, na fase de apresentação das propostas financeiras. Assim, as empresas que se sagraram vencedoras apresentaram descontos inferiores a 1,0% (0,68%, 0,31% e 0,50%, para os 1, 2 e 3, respectivamente).

48. Julgo que, **isoladamente, tais falhas já seriam passíveis de responsabilização. Verificadas em conjunto, tornam-se mais graves**, o que forma o meu convencimento de que tais condutas são merecedoras de censura por parte deste Tribunal. Desta feita, divirjo da proposta encaminhada pela unidade técnica pela ciência à Serhmact/PB quanto as irregularidades constatadas.

49. A par disso, julgo pertinente que se promova a audiência dos responsáveis pela condução do processo licitatório para que apresentem razões de justificativa em razão das irregularidades verificadas, afrontando o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como reiterada jurisprudência desta Corte de Contas." (destaques acrescentados)

10. Como anotado na derradeira instrução da SeinfraCOM, a então engenheira civil e presidente da CPL foi signatária dos editais da Pré-qualificação 1/2009-Semarh e da Concorrência 2/2010-Semarh, bem como dos pareceres que rejeitaram cada uma das impugnações apresentadas ao edital de pré-qualificação 1/2009 e dos recursos apresentados pelas licitantes inabilitadas.

[...]



15.Os argumentos da engenheira civil e presidente da CPL à época não merecem ser acolhidos.

16.Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

[...]

18.Como agravante, concorreu para a inabilitação de três licitantes a não apresentação de atestados que comprovassem a elaboração de serviços de pequena representatividade para a realização da obra, como, por exemplo, "manta geocomposta de PVC ou PEAD" para canal e "escavação, carga, transporte e descarga de material de 2ª categoria". Houve caso de um consórcio que comprovou execução de operações de terraplenagem com material de maior dificuldade de desmonte (material de 3ª categoria), mas foi inabilitado por não demonstrar aptidão anterior em material de 2ª categoria.



19.Foi também limitado em três o número de atestados para comprovação de experiência anterior sem que constasse do processo administrativo motivação prévia para essa escolha. E, mais grave, a comprovação de aptidão anterior deveria ser feita por meio de um único atestado para cada item de serviço a ser comprovada experiência.

20.Em outras palavras, era vedado o somatório de atestados, mesmo considerando que se tratava de uma obra de tipologia linear em que o aumento da sua extensão não conduz, necessariamente, ao incremento proporcional da complexidade de sua execução.

[...]

23.É bem verdade que este Tribunal excepcionalmente admite a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, o que deve ser feito mediante prévia e robusta fundamentação.

24.Ocorre que neste caso, a despeito das normas vedarem a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame, o que naturalmente transfere para o agente público o ônus de bem demonstrar as suas escolhas, as justificativas apresentadas pela presidente da CPL foram posteriores e genéricas, atendo-se ao suposto interesse em que as empresas possuíssem determinado perfil ou que fossem realmente competentes para a execução das obras, classificações que se revestem de elevada subjetividade.

25.Como restou demonstrado no relatório de auditoria, além do fato de as normas vedarem a inclusão de cláusulas competitivas, o Tribunal já possuía extensa jurisprudência no sentido de considerar que a utilização genérica dessas exigências teria o condão de restringir a competitividade dos certames (a exemplo dos Acórdãos 1.898/2006, 701/2007, 1.028/2007, 2.396/2007, 141/2008, 981/2008, 2.439/2008, 2.882/2008, 772/2009 e 1.265/2009, todos do Plenário), não havendo que se falar em mero conflito de subjetividade.

[...]

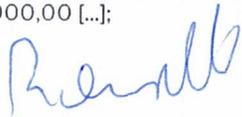
[...]

29.Portanto, considero que a inclusão desse conjunto de cláusulas restritivas na documentação da licitação, bem como a sua manutenção mesmo após as impugnações e recursos, constitui severa inobservância das normas que regem as contratações públicas (notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993), o que constitui culpa grave caracterizada como erro grosseiro, passível de aplicação de penalidade.

30.Conforme indiquei anteriormente neste voto, as justificativas para os requisitos restritivos inseridos no certame são genéricas e não demonstram circunstâncias que de fato tenham condicionado a atuação do agente. Ou seja, que a impediram de atuar em estrita observância às normas e em consonância com a farta jurisprudência deste Tribunal.

Acórdão:

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar a [responsável] multa no valor de R\$ 10.000,00 [...];



 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos - SC CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281	TOMADA DE PREÇOS 13/2023
	Nº Processo: 103/2023 Data Processo: 20/12/2023

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023

Reuniram-se no dia 11/01/2024 as 08:41, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA, EXECUÇÃO DE 09 (NOVE) UNIDADES HABITACIONAIS, NO LOTEAMENTO VIDA NOVA, NO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS/SC, DE UNIDADES HABITACIONAIS DE 43,5M² CADA, CONFORME DESCRITO NO MEMORIAL DESCRITIVO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E PROJETOS ANEXOS AO PRESENTE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO FINANCIAMENTO DO PROGRAMA BADESC CIDADES.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

METTAL OESTE CONSTRUÇOES LTDA	30.314.262/0001-91
RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA	20.913.987/0001-42
INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA	32.258.641/0001-37
NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	28.614.001/0001-45
ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA	33.373.913/0001-02
CONSTRUTORA ALBERICI LTDA	45.280.879/0001-00

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte quatro, reuniram-se na sala de licitação a comissão e os representantes para dar abertura ao certame acima citado, esteve presente as seguintes empresas: METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA, NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, CONSTRUTORA ALBERICI LTDA todas devidamente representadas, deu-se seguimento com a abertura do envelope de documentação, no qual foi verificado e repassado aos representantes para assinar e analisar, após as empresas verificar a documentação foi levantado tais apontamentos:

A empresa CONSTRUTORA ALBERICI LTDA apontou que a empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA não apresentou o crc e os atestados de capacidade técnica não corresponde ao item 4.3.3.1. Assim fica a empresa inabilitada.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apontou que a empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, no contrato social esta a 5º alteração e na pessoa jurídica apenas aparece a 4º. Apresentou contrato com o engenheiro sem firma reconhecida, o balanço patrimonial não tem o termo de abertura e encerramento e nota explicativa. Assim fica a empresa inabilitada.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apontou que a empresa NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, falta o grau de individualidade citado no item 4.8.1 e falta declaração do item 4.6. Assim fica a empresa inabilitada.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apontou que a empresa ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA, que o atestado de capacidade técnica não atinge o 50% conforme o item 4.3.3.1. divergências no contrato social que consta 4º alteração e não conta na pessoa jurídica, também não demonstrou no item 4.8.1 o termo de abertura e encerramento. Assim fica a empresa inabilitada.

A empresa METTAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA apontou que a empresa INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA esta com alteração no contrato social e não consta no CAU. Assim fica a empresa inabilitada.

Quanto ao item 4.3, o presidente tomou a decisão de aceitar as assinaturas de todas as empresa, mesmo porque o CAU confirma a veracidade do documento e os representantes entraram em comum acordo em aceitar esta condição.

Desta forma mediante apontamentos acima citados, abre-se prazo de cinco dias uteis para recursos e cinco dias uteis para as contrarrazões, sem mais encerra-se a presente ata.

Meriall

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

PAULO JUNG
PRESIDENTE

TANIA APARECIDA BUSATO
MEMBRO

JULCIMARA DALLAGNOL DOS ANJOS
MEMBRO

OFELIA CRISTINA JUNG
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

RONALDO ADRIANO SCHEFFER
(RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA)

ALOIR MACIEL
(ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA)

ANDRESSA BOSCHETTI
(CONSTRUTORA ALBERICI LTDA)

JORJE LINO BARRETO
(NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA)

VANDERLEI BORDIGNON
(INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA)

JHAM MICHEL GOSCH
(METTAL OESTE CONSTRUCOES LTDA)

Marcos



MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS

Estado de Santa Catarina

DECLARAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Coronel Martins, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n. 95.993.093/0001-09, com endereço na Rua Porto Alegre, 47, Centro, Coronel Martins/SC, neste ato representado por seu Prefeito Sr. MOACIR BRESOLIN, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, DECLARA, para os devidos fins, que a empresa RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 20.913.987/0001-42 está executando a construção de 15 unidades habitacionais neste município, tendo cumprido com todos os requisitos editalícios de prazo, qualidade e prazo de entrega.

Coronel Martins, 17 de janeiro de 2024.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MOACIR BRESOLIN
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MOACIR BRESOLIN

PREFEITO MUNICIPAL



RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI
RUA PAULO MARQUES, 1190
89835-000 São Domingos SC

CNPJ:20.913.987/0001-42
ABRAMO MIGUEL PRETTO
89835-000 São Domingos SC

Página:1

Página:2

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 de Dezembro de 2022
(Valores expressos em Reais)

BALANÇO PATRIMONIAL REALIZADO EM 31 de Dezembro de 2022
(Valores expressos em Reais)

A T I V O

P A S S I V O

ATIVO CIRCULANTE 708.942,22
DISPONIBILIDADES 447.222,22
CAIXA 447.222,22
CAIXA GERAL 447.222,22
DIREITOS REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO 261.720,00
ESTOQUES 261.720,00
ESTOQUES DE MERCADORIA PARA REVENDA 261.720,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE 208.098,18
IMOBILIZADO 208.098,18
BENS E DIREITOS EM USO 212.290,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 2.290,00
VEÍCULOS 210.000,00
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA 4.191,82-
(-) DEPRECIACAO DE MÁQUINAS E EQUIP 1.066,82-
(-) DEPRECIACAO ACUMUL DE VEÍCULOS 3.125,00-

TOTAL DO ATIVO

917.040,40

PASSIVO CIRCULANTE 21.419,41
OBRIGACOES TRABALHISTA 4.140,75
FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS 600,63
FOLHA DE PAGAMENTO A PAGAR 600,63
FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIRIGENTES 2.157,36
PRO-LABORE A PAGAR 2.157,36
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR 1.382,76
INSS-EMPREGADOS A PAGAR 232,30
FGTS A PAGAR 1.150,46
OBRIGACOES TRIBUTARIAS 17.278,66
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE RECEITAS 17.278,66
SIMPLES A RECOLHER 17.278,66

TOTAL DO PASSIVO

21.419,41

P A T R I M Ô N I O L Í Q U I D O

CAPITAL 75.000,00
CAPITAL SOCIAL 75.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO 75.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS 820.620,99
LUCRO OU PREJUÍZOS ACUMULADOS 304.701,11
LUCROS ACUMULADOS 304.701,11
LUCRO OU PREJUÍZO 515.919,88
LUCRO DO EXERCÍCIO 515.919,88

TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

895.620,99

TOTAL DO PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO

917.040,40

São Domingos-SC, 31 de Dezembro de 2022
GERMANO AUGUSTO
BACIN:54271576972
Germano Augusto Bacin
Contador
CRC: C01723402
CPF: 044.396.399-17

São Domingos-SC, 31 de Dezembro de 2022
GERMANO AUGUSTO
BACIN:54271576972
Germano Augusto Bacin
Contador
CRC: C01723402
CPF: 044.396.399-17

Assinado de forma digital por GERMANO AUGUSTO
BACIN:54271576972
Data: 2023.03.10 16:23:43 -03'00'

Assinado de forma digital por GERMANO AUGUSTO
BACIN:54271576972
Data: 2023.03.10 16:40:03 -03'00'

RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI
RUA PAULO MARQUES, 1190
89835-000 São Domingos

CNPJ:20.913.987/0001-42
ABRAMO MIGUEL PRETTO

SC

Página:3

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

(Valores expressos em Reais)

RECEITA BRUTA	982.235,65
(+)REVENDA DE MERCADORIAS	323.809,37
(+)RECEITAS COM GANHO DE CAPITAL	17.756,47
(+)PRESTACAO DE SERVICOS	640.669,81
DEDUCAO DAS RECEITAS	81.141,95
(-)IMPOSTOS FEDERAIS	81.141,95
(=)RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA	901.093,70
CUSTO DE MERCADORIAS PARA REVENDA	318.408,49
(-)COMPRA DE MERCADORIAS A VISTA	518.698,49
(-)ESTOQUE INICIAL	61.430,00
(+)ESTOQUE FINAL	261.720,00
(=)LUCRO BRUTO	582.685,21
DESPESAS	66.765,33
(-)DESPESAS COM EMPREGADOS	6.850,03
(-)OBRIGACOES SOCIAIS	548,00
(-)PRO LABORE	29.184,00
(-)DESPESAS FINANCEIRAS	0,03
(-)ENCARGOS DE DEPRECIACAO	3.239,50
(-)OUTRAS DESPESAS	26.943,77
(=)LUCRO (PREJUIZO) DO EXERCICIO	515.919,88

São Domingos-SC, 31 de Dezembro de 2022


RONALDO ADRIANO SCHEFFER
TITULAR
CPF: 044.396.399-17

GERMANO AUGUSTO BACIN:54271576972

Assinado de forma digital por GERMANO AUGUSTO
BACIN:54271576972
Dados: 2023.03.10 16:24:27 -03'00'

Germano Augusto Bacin
Contador
CRC: C01723402
CPF: 542.715.769-72



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS que encontram-se em andamento as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART abaixo relacionadas, cadastradas neste Conselho. Cientificamos que, para efeito de inclusão no Registro de Acervo Técnico do profissional, Vsa. deverá proceder conforme disposto no Instrução Normativa N° 01/2001 deste Conselho.

Profissional.: **BRUNA PAOLA SIMOKA LATREILLE**

Registro.....: SC S1 170152-3

C.P.F.....: 103.467.559/13

Data Nasc.....: 14/01/1997

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 17/08/2019 PELO(A)

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

JOACABA

- SC

• **Obras/Serviço em andamento**

ART	Dt.Entrada	Proprietário	Município
8340061-1	28/06/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS	SC - CORONEL MARTINS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8422027-2	22/08/2022	LUIZ CARLOS TRICHES	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8478211-0	29/09/2022	ROVANIO BERNARDES	SC - IPUACU
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8557380-8	25/11/2022	VALDOMIRO DE JESUS	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8564092-7	30/11/2022	CARLOS VILSON ZAREMBSKI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8620235-3	13/01/2023	MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8673366-3	24/02/2023	LEANDRO LORENZI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8688408-3	07/03/2023	MARIA LUIZA GIRARDI	SC - SAO DOMINGOS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8953964-4	13/09/2023	HENRIQUE CANCI	SC - SAO DOMINGOS

• **A.R.T.s. de CARGO E FUNÇÃO em andamento**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

ART	Dt.Entrada	Contratante	Município
8194167-0	15/03/2022	RONALDO ADRIANO SCHEFFER EIRELI	SC - SAO DOMINGOS
		Autoria: Individual H/Semanal: 15,00	
		COM HORARIO DE DEDICACAO 7H AS 10H DE 2A A 6A	
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	

• **Responsabilidade Técnica junto a(s) empresa(s)**

Resp. Técnico pela Empresa => RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI

Registro empresa: 187898-6

Participação no Capital: 0,00 % Remuneração: 3,00 S.M.

Data de Entrada: 14/03/2022

Aprov. em: 15/03/2022 Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL

Carga Horária: 7h AS 10h DE 2a A 6a

Certidão COANet N°098076/2024 emitida via internet em 09/01/2024, 08:09:16 horas.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC



ART OBRA OU SERVIÇO

25 2022 8340061-1

Substituição de ART 8338852-3

Individual

1. Responsável Técnico

BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA

Título Profissional: Engenheira Civil

RNP: 2519056100

Registro: 170152-3-SC

Empresa Contratada: RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI

Registro: 187898-6-SC

2. Dados do Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Endereço: Rua José Fabro

Complemento:

Cidade: CORONEL MARTINS

Valor da Obra/Serviço/Contrato: R\$ 1.273.301,25

Contrato: 33/2022

Celebrado em: 21/06/2022

Honorários:

Vinculado à ART: 8290641-9

Bairro: Centro

UF: SC

Ação Institucional:

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

CPF/CNPJ: 95.993.093/0001-09

Nº: S/N

CEP: 89837-000

3. Dados Obra/Serviço

Proprietário: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Endereço: Diversos

Complemento:

Cidade: CORONEL MARTINS

Data de Início: 27/06/2022

Finalidade:

Previsão de Término: 27/06/2023

Bairro: Centro

UF: SC

Coordenadas Geográficas:

CPF/CNPJ: 95.993.093/0001-09

Nº: s/n

CEP: 89837-000

Código:

4. Atividade Técnica

Execução

Edificação de Alvenaria para Programas Sociais

Dimensão do Trabalho:

15,00

Unidade(s)

Execução

Fundação Superficial Tipo Sapata

Dimensão do Trabalho:

675,00

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Estrutura de concreto armado

Dimensão do Trabalho:

675,00

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Rede Hidrossanitária

Dimensão do Trabalho:

675,00

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Cobertura

Dimensão do Trabalho:

675,00

Metro(s) Quadrado(s)

Execução

Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva

Dimensão do Trabalho:

675,00

Metro(s) Quadrado(s)

5. Observações

Execução de 15 unidades habitacionais do programa SC Mais Moradia, cada uma com área de 45,00m², com estrutura em alvenaria.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro que na(s) atividade(s) registrada(s) nesta ART foram atendidas as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e no Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Informações

A ART é válida somente após o pagamento da taxa.

Situação do pagamento da taxa da ART: TAXA DA ART PAGA

Valor ART: R\$ 233,94 | Data Vencimento: 08/07/2022 | Registrada em: 28/06/2022

Valor Pago: R\$ 233,94 | Data Pagamento: 29/06/2022 | Nosso Número: 14002204000385338

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-sc.org.br/art.

A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Esta ART está sujeita a verificações conforme disposto na Súmula 473 do STF, na Lei 9.784/99 e na Resolução 1.025/09 do CONFEA.

www.crea-sc.org.br

Fone: (48) 3331-2000

falecom@crea-sc.org.br

Fax: (48) 3331-2107



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

9. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima.

SAO DOMINGOS - SC, 28 de Junho de 2022

Documento assinado digitalmente



BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA LATREILLE

Data: 09/01/2024 08:35:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNA PAOLA DE MORAES SIMOKA

103.467.559-13

Contratante: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

95.993.093/0001-09



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 750 - CENTRO - São Domingos
 CEP: 89835-000 CNPJ: 83.009.894/0001-08 Telefone: (49) 3443-0281
 E-mail: administracao@saodomingos.sc.gov.br Site:

Certificado de Registro Cadastral - Nº 26

Data da Inscrição: 04/11/2021

Valido até: 31/12/2024

DADOS GERAIS:

Razão Social: RONALDO ADRIANO SCHEFFER LTDA

CPF/CNPJ: 20.913.987/0001-42

Porte Empresa: Microempresa - ME

Optante Simples: Sim

Responsável:

Telefone: 4998152921

E-mail: ronaldoadrianoscheffer@outlook.com

Endereço: Paulo Marques, 1190

Bairro: Abramo Miguel Pretto

Cidade: São Domingos - SC

Sócios:

Data do Cadastro: 15/10/2015

Inscr. Estadual:

Inscr. Municipal: 0

Nº Registro:

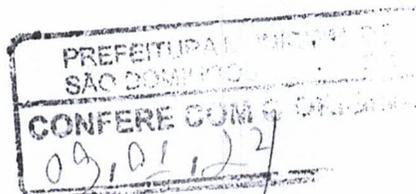
Data Registro:

CEP: 89835000

País: Brasil

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CARTÃO DO CNPJ	47.43-1-00	08/01/2024	31/12/2024
CONTRATO SOCIAL	5	18/04/2022	31/12/2024
CND FAZENDA MUNICIPAL	23	08/01/2024	07/04/2024
CND FAZENDA ESTADUAL	230140198339506	19/07/2024	15/01/2024
CND CRF / FGTS	2023122403253178491980	08/01/2024	22/01/2024
CERTIDAO NEGATIVA DEBITO FAZENDA FEDERAL CONJUNTA COM DIVIDA ATIVA DA UNIAO	C984.CB3A.4F2A.B4D3	12/09/2022	10/03/2024
Certidão Negativa Débitos Trabalhistas	1979218/2024	08/01/2024	06/07/2024
CERTIDÃO FALÊNCIA UNIFICADA	1388773	08/01/2024	08/03/2024
CERTIDÃO SIMPLIFICADA	42600101660	08/01/2024	31/12/2024



Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666/93 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

São Domingos, 9 de Janeiro de 2024

Assinatura do Responsável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

CERTIFICAMOS que encontram-se em andamento as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART abaixo relacionadas, cadastradas neste Conselho. Cientificamos que, para efeito de inclusão no Registro de Acervo Técnico do profissional, Vsa. deverá proceder conforme disposto no Instrução Normativa N° 01/2001 deste Conselho.

Profissional.: **PAULO EDUARDO LATREILLE**

Registro.....: SC S1 170996-3

C.P.F.....: 093.168.449/83

Data Nasc.....: 06/02/1995

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL

DIPLOMADO EM 08/02/2020 PELO(A)

UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA

JOACABA

- SC

• **Obras/Serviço em andamento**

ART	Dt.Entrada	Proprietário	Município
8340082-4	28/06/2022	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MARTINS	SC - CORONEL MARTINS
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	
8752659-4	20/04/2023	LUCIANE DE FATIMA SCARIOTO	SC - SAO DOMINGOS
8960637-2	18/09/2023	VITORIO ZATTA	SC - SAO DOMINGOS
9019629-5	30/10/2023	VITORIO ZATTA	SC - SAO DOMINGOS

• **A.R.T.s. de CARGO E FUNÇÃO em andamento**

ART	Dt.Entrada	Contratante	Município
7499659-5	04/09/2020	BRITADOR SAO DOMINGOS LTDA ME	SC - SAO DOMINGOS
		Autoria: Individual H/Semanal: 20,00	
		COM HORARIO DE DEDICACAO 7H30 AS 11H30 DE 2A A 6A	
		Empresa Contratada: 056958-1 - BRITADOR SAO DOMINGOS LTDA ME	
8194169-7	15/03/2022	RONALDO ADRIANO SCHEFFER EIRELI	SC - SAO DOMINGOS
		Autoria: Individual H/Semanal: 15,00	
		COM HORARIO DE DEDICACAO 13H AS 16H DE 2A A 6A	
		Empresa Contratada: 187898-6 - RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI	

• **Responsabilidade Técnica junto a(s) empresa(s)**

Registro: 170996-3

PAULO EDUARDO LATREILLE

Certidão COANet: 098078/2024

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br). Certidão emitida em 09/01/2024 às 08:22:29 horas
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Página 1/2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE OBRAS EM ANDAMENTO

ART	Dt. Entrada Contratante	Município
Resp. Técnico pela Empresa =>	BRITADOR SAO DOMINGOS LTDA ME	
Registro empresa:	056958-1	
Participação no Capital:	5,00 %	Rémuneração: 0,00 S.M.
Data de Entrada:	13/08/2020	
Aprov. em:	02/09/2020	Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL
Carga Horária:	7h30 AS 11h30 DE 2a A 6a	

Resp. Técnico pela Empresa => RONALDO ADRIANO SCHEFFER - EIRELI
Registro empresa: 187898-6
Participação no Capital: 0,00 % Rémuneração: 3,00 S.M.
Data de Entrada: 14/03/2022
Aprov. em: 15/03/2022 Pelo(a): ASSES. ENG. CIVIL
Carga Horária: 13h AS 16h DE 2a A 6a

Certidão COANet N°098078/2024 emitida via internet em 09/01/2024, 08:22:29 horas.